PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0306022-78.2014.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): , RECORRENTE: RECORRIDO: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. CONCURSO MATERIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TÉCNICA PER RELATIONEM. LEGALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREFACIAL REJEITADA. EXCLUSÃO DE OUALIFICADORA. VERSÃO NOS AUTOS AFIRMANDO A SUA OCORRÊNCIA. CONSUNCÃO DOS CRIMES CONEXOS PELO HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. DÚVIDAS SUBMETIDAS AO TRIBUNAL DO JÚRI — JUIZ NATURAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A adoção da fundamentação per relationem na sentença, com a transcrição das partes que o magistrado julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a sua conclusão, quando complementadas com as próprias razões de decidir, é técnica cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores. Desta forma, se a decisão utilizada contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/88, e 413, § 1º, do CPP, razão pela qual rejeita-se a preliminar. A qualificadora do homicídio apresenta-se suficientemente delineada no contexto probatório, não havendo que se cogitar de sua manifesta improcedência, o que afasta a possibilidade de sua exclusão antecipada do perímetro acusatório, devendo o pleito neste sentido ser apreciado pelo Tribunal Popular do Júri. A ocorrência de consunção dos crimes de seguestro e cárcere privado pelo crime de homicídio qualificado tentado é matéria a ser conhecida e decidida igualmente pelo Conselho de Sentença, a guem incumbirá a deliberação final. Desta forma, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, deve-se encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Precedentes Jurisprudenciais. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0306022-78.2014.805.0039, da Comarca de Camaçari, em que figura como recorrente e recorrido o Ministério Público Estadual. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer e negar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0306022-78.2014.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma Advogado (s): , RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA RECORRENTE: BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO interpôs o presente recurso em sentido estrito contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais, da Comarca de Camaçari, que o pronunciou nos termos do art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II e art. 61, II, f, art. 69 e art. 148, § 1º, I, todos, do Código Penal. Em suas razões, pugna, preliminarmente, o Recorrente, pela nulidade da decisão de pronúncia, tendo em vista o cerceamento de defesa em face do não enfrentamento de tese defensiva

essencial e da utilização do conteúdo guase integral da decisão de pronúncia anteriormente anulada. Subsidiariamente, requer a desclassificação do delito imputado, notadamente para afastar a qualificadora constante no inciso I do § 2º do art. 121 do CP, e, ainda, para que seja absolvido da imputação do crime previsto no art. 148, § 1º, I do CP, diante da absorção do crime de sequestro e cárcere privado qualificado pelo delito de homicídio qualificado tentado, com base no princípio da consunção e em atenção ao postulado do ne bis in idem. O Ministério Público do Estado da Bahia, em contrarrazões ID 28769145, repudiou os argumentos defensivos e pugnou pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da decisão de pronúncia. Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, o Juiz de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (ID 28769142). A d. Procuradoria de Justiça analisou as provas colhidas e opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso (ID 29795764). É o relatório. Desembargador Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0306022-78.2014.8.05.0039 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: Advogado (s): . RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Conheço do recurso por tempestivo e presentes os pressupostos de admissibilidade. Narra, em síntese, a denúncia que no dia 11 de abril de 2014, por volta das 22:00 horas, no interior da residência da vítima, localizada na Rua Júlio leitão; nº 508, Camaçari — BA, , com a intenção de matar sua excompanheira, , desferiu-lhe um disparo de arma de fogo na região da cabeça. Contudo, não obteve êxito em sua conduta por circunstâncias alheias a vontade, já que o projétil não atingiu região vital do corpo da vítima, tendo transfixado a sua face. Relata, ainda, a peça acusatória que o crime foi cometido por motivo torpe, uma vez que tentou matar sua excompanheira por não aceitar a separação do casal. A insurgência da Defesa diz respeito a decisão ID 28769135 que julgou procedente o objeto da denúncia e pronunciou o acusado , como incurso nas penas do art. 121, §  $2^{\circ}$ , I, c/c art. 14, II e art. 61, II, f, art. 69 e art. 148, §  $1^{\circ}$ , I, todos do Código Penal Brasileiro, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em suas razões, alega o Recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença de pronúncia por ofensa ao princípio constitucional da obrigatoriedade de fundamentação idônea das decisões judiciais. Subsidiariamente, no caso de não ser acolhida a prefacial, pugna pelo afastamento da qualificadora do motivo torpe, assim como pelo reconhecimento da absorção do delito de sequestro e cárcere privado pelo homicídio qualificado tentado, por força do princípio da consunção. DO PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA Inicialmente, cumpre-nos a análise da alegação de nulidade da sentença pela utilização de fundamentação idêntica à decisão de pronúncia anteriormente proferida e anulada por este Tribunal ad quem, assim como em razão da ocorrência de cerceamento de defesa pelo não enfrentamento da tese de absorção dos crimes conexos pelo delito de homicídio qualificado tentado, conforme solicitado em alegações finais. Na hipótese fática, ao contrário do que sustenta o Recorrente, a sentença impugnada não se limita a ratificar as razões expedidas na decisão anterior (ID 28769024). Observa-se que a decisão ora vergastada, embora similar a anterior proferida, adota fundamentos próprios ao enfrentar a tese defensiva de absorção do crime de cárcere privado pelo homicídio qualificado tentado, afastando o argumento suscitado pela Defesa nas alegações finais. Com efeito, ao apreciar e desprover a irresignação do denunciado, o juízo a quo decidiu que: "[...] No caso concreto em apreço, as

circunstâncias insertas na peça acusatória não destoam da prova colhida nesta fase preliminar do sumário da culpa e são passíveis de subsunção, ao menos em tese, às descrições normativas respectivas constantes do rol do § 2º, do art. 121, do CP. [...] A motivação, aparentemente, teria sido o fato de a vítima se recusar a reatar a união estável com o acusado. Com efeito, essa circunstância é compatível com a torpeza que qualifica o delito na forma do inciso II, do  $\S 2^{\circ}$ , do art. 121, do CP. Tocante ao delito imputado no art. 148, § 1º, I, do Código Penal, crime de cárcere privado, tenho que há elementos nos autos que apontam para sua materialidade, mormente o depoimento da ofendida, que em suas declarações, afirmou que o acusado adentrou a sua residência e exigiu que ela não saísse, porquanto iriam conversar. Nesse mesmo contexto, quando a ofendida, supostamente refém do denunciado, atendeu um telefonema e solicitou ajuda, o acusado teria deflagrado um tiro em direção à sua cabeça." (sic) Faz-se mister destacar que a adoção da fundamentação per relationem, com a transcrição das partes da sentença que o magistrado julgar interessantes para legitimar o raciocínio lógico que embasa a sua conclusão, quando complementadas com as próprias razões de decidir, é técnica cuja legitimidade jurídico-constitucional é reconhecida há muito pelas Cortes Superiores. Sobre o tema, os julgados in verbis: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PROVAS DOS AUTOS. OUALIFICADORAS FUNDAMENTADAS. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. TESE RECHACADA PELA CORTE LOCAL. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. TÉCNICA PER RELATIONEM. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate. 2. Além disso, a jurisprudência do STJ é no sentido de que constitui usurpação da competência do Conselho de Sentença a desclassificação do delito operado pelo Juízo togado, na hipótese em que não há provas estreme de dúvidas sobre a ausência de animus necandi. Precedentes. 3. In casu, a Corte local manteve a sentença de pronúncia, ao fundamento de que: a) extraí-se dos depoimentos testemunhais e das declarações da vítima indícios suficientes de autoria delitiva; b) existe filmagens claras do atropelamento; c) ausente a demonstração da não existência de animus necandi; e d) presente elementos concretos a justificar a incidência das qualificadoras. 4. Em verdade, as alegações trazidas nas razões agravo regimental se opõem às afirmações relatadas no acórdão recorrido. Desse modo, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas na irresignação, demanda o revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Cumpre destacar que inexiste falta de fundamentação no aresto impugnado, muito menos na decisão de pronúncia. Isso porque a Corte de origem fundamentou sua convicção na argumentação expendida na sentença de pronúncia, a qual fora satisfatoriamente embasada. De mais a mais, esta Corte Superior firmou o"entendimento de que a utilização da técnica de motivação per relationem, quando o ato decisório se reporte a outra decisão ou manifestação dos autos e as adote como razão de decidir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal"(HC 414.455/ MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018). 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 1276888/RS, Rel.

Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 25/03/2019) HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO -INSTRUÇÃO FINDA - PACIENTE PRONUNCIADO - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – TÉCNICA PER RELATIONEM - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO -INVIABILIDADE- PRINCÍPIO DA PRESUNCÃO DE INOCÊNCIA OBSERVADO - CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. – Encerrada a instrução criminal (para a primeira fase do rito do Tribunal do Júri), resta superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Não se configura desprovida de fundamentos, tampouco omissa, a sentença de pronúncia que, ao negar o direito do paciente de recorrer em liberdade, ratifica as razões de decidir adotadas na decretação da prisão preventiva, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, pois a prisão ainda reveste-se dos efeitos cautelares, subsistindo as regras dos artigos 312 e 313 do Código Penal -Não há que se falar em concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação provisória do agente se mostra indispensável a atender o princípio da necessidade -Inexiste, nas hipóteses da prisão preventiva, prejuízo ao Princípio da Presunção de Inocência, quando presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar - Somente condições subjetivas favoráveis não permitem a revogação do decreto da prisão preventiva. (TJ-MG - HC: 10000211904248000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 15/09/2021, Câmaras Criminais / 7º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/09/2021) "[...] A utilização das razões de sentença como fundamento de voto na decisão regional não se traduz falta de prestação jurisdicional. [...]" (Ac. de 3.4.2007 nos DclAgRgREspe nº 26249, rel. Min. .) Ademais, nos termos do art. 413, § 1º do CPP, tendo a decisão indicado a materialidade dos fatos e a existência de indícios suficientes de autoria, especificando os dispositivos legais aplicáveis ao caso, assim como a circunstância qualificadora, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia por falta de fundamentação, mormente quando na hipótese fática, há complementações demonstradoras do efetivo exame dos autos e das teses arguidas pela Defesa. Desta forma, se a decisão utilizada contém fundamentação suficiente - com exame completo e adequado dos fatos discutidos na lide e expressa referência às regras jurídicas que regem as matérias debatidas, a adoção dos motivos que compõem esse julgamento não implica inobservância aos arts. 93, IX, da CF/ 88, e 413, § 1º, do CPP, razão pela qual rejeita-se a preliminar. DO DECOTE DA QUALIFICADORA PREVISTA NO INCISO I, § 2º, DO ART. 121, DO CP (MOTIVO TORPE). Também não merece prosperar o pleito defensivo de exclusão da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, I, do Código Penal. É cediço que a exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida (AgRg no REsp 1661297 / GO, Ministro , Quinta Turma, DJe 22/09/2017). Com efeito, as qualificadoras só devem ser excluídas da decisão de pronúncia excepcionalmente, quando não possuírem nenhum amparo nas provas colhidas no sumário de culpa, o que não ocorre na espécie em relação ao motivo torpe, uma vez que há nos autos relatos de que o episódio fatídico ocorreu em decorrência da recusa da vítima em reatar a união estável com o acusado, ocasionando todas as consequências advindas de atos posteriores praticados sem pensar em suas consequências. Da análise dos autos infere-se, portanto, que a qualificadora impugnada não se apresenta manifestamente improcedente, pois encontra amparo em

vertentes da prova produzida, sendo de conhecimento que, por encerrar um simples juízo de admissibilidade da acusação, a qualificadora só pode ser afastada do bojo da pronúncia quando for comprovadamente inexistente. Inviável, assim, é o decote da qualificadora, cabendo ao Corpo de Jurados avaliar em caráter definitivo a sua incidência. Nesse sentido, a hodierna jurisprudência do STJ: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. JÚRI. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. CIÚMES. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENCA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. 2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a exclusão de qualificadoras constantes na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. (HC 296.167/MS, Rel. Ministro , Quinta Turma, DJe 17/2/2017). 3. Agravo regimental improvido." (AgInt no REsp 1746599/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 17/12/2018). DO PLEITO DE ABSORÇÃO DOS CRIMES CONEXOS PELO DELITO DE HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO Quanto aos crimes conexos, melhor sorte não assiste ao Recorrente. Isso porque, a ocorrência de consunção dos crimes de sequestro e cárcere privado qualificado pelo crime de homicídio qualificado tentado é matéria a ser conhecida e iqualmente decidida pelo Conselho de Sentença, senão vejamos: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENCA DE PRONÚNCIA. RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELAS DEFESAS. FATO 1 🖫 ART. 148, § 2º DO CP 🖫 PRIVAÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, CAUSANDO-LHE GRAVE SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL. FATO 2 B ART. 129, § 2º DO CP B AMPUTAÇÃO DO 1º QUIRODÁCTILO DA MÃO ESQUERDA (DEDÃO). FATO 3 🕅 ART. 121, § 2º, I E IV DO CP 🕅 HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE LEVARAM À DIFICULDADE/IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. FATO 4 🕮 ART. 212 DO CP 🕮 VILIPÊNDIO DE CADÁVER, EM RAZÃO DE DECAPTAÇÃO DO CORPO APÓS A MORTE DA VÍTIMA. FATO 5 🖫 ART. 244-B, § 2º DO ECA 🖫 EM RAZÃO DE OS CRIMES TEREM SIDO PRATICADOS EM COAUTORIA COM ADOLESCENTE. FATO 6 🛭 ART. 2º, § 2º e § 4º, I DA LEI 12.850/2013 🖫 INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO E COM PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTES. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. CONSUNÇÃO, PELO HOMICÍDIO, EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE SEQUESTRO, CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA DELIBERAR SOBRE A MATÉRIA. RECURSOS CONHECIDOS, PROVENDO-SE O DO MINISTÉRIO PÚBLICO E IMPROVENDO-SE OS DAS DEFESAS. 1. As provas carreadas aos autos são suficientes para que os acusados sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, demonstrada a materialidade e presentes indícios de autoria. 2. A ocorrência de consunção dos crimes de sequestro, cárcere privado e lesão corporal pelo crime de homicídio é matéria a ser conhecida e decidida pelo Conselho de Sentença, verificadas, também quanto a tais imputações, provas da materialidade e indícios de autoria, reformando-se, pois, neste ponto, a sentença de pronúncia, para restaurar a integralidade da acusação. 3. As qualificadoras do homicídio apresentam-se suficientemente delineadas no contexto probatório, não havendo que se cogitar de sua manifesta improcedência, o que afasta, nos termos da Súmula n.º 03 deste egrégio Tribunal, a possibilidade de sua

exclusão antecipada do perímetro acusatório, devendo ser o pleito neste sentido igualmente apreciado pelo Tribunal Popular do Júri. 4. Recursos em Sentido Estrito conhecidos, provendo-se o interposto pelo Ministério Público e improvendo-se os aviados pelas defesas. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade da Turma, em conhecer dos Recursos em Sentido Estrito em referência para prover o interposto pelo Ministério Público e improver os aviados pelas defesas, nos termos do voto da Relatoria. Fortaleza/CE, 10 de novembro de 2020. Presidente do Órgão Relatora (TJ-CE - RSE: 01749960520188060001 CE 0174996-05.2018.8.06.0001, Relator: , Data de Julgamento: 10/11/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/11/2020) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA DECISÃO DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE FEMINICÍDIO OUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE E PELO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, LESÃO CORPORAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. EXCLUSÃO DE UMA OUALIFICADORA DO CRIME DO LOSO CONTRA A VIDA. INVIABILIDADE. PRESENCA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE ALICERCAM A TESE ACUSATÓRIA. PEDIDO DE IMPRONÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME CO NEXO DE LESÃO CORPORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS APTOS A JUSTIFICAR O EXAME DOS FATOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As qualificadoras, na fase da pronúncia, só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio no a cervo probatório, cabendo ao Júri decidir se, no caso concreto, restaram ou não configuradas. In casu, a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima encontra-se corroborada pelos elementos probatórios, não se podendo afirmar que está em abso luto descompasso com a prova dos autos. 2. Pronunciado o réu pelo crime doloso contra a vida, cabe ao Conselho de Sentenca o julgamento guanto aos crimes conexos, em relação aos quais não haverá a pronúncia apenas se houver absoluto descompasso com a prova dos autos, o que não ocorreu na espécie. (...)." (TJDF RESE 0731367-65.2019.8.07.0001, Rela tor: , Data de Julgamento: 25/06/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Pública do no PJe : 06/07/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.) Assim, como a tese da defesa não encontra amparo nos autos, de forma incontroversa, vê-se que a decisão de pronúncia é medida que se impõe, sendo cediço que as eventuais dúvidas porventura existentes acerca da autoria ou quaisquer outras circunstâncias relativas a crimes de sequestro e cárcere privado devem ser resolvidas com a submissão do Recorrente ao julgamento pelo Conselho de Sentença, a quem incumbirá a deliberação final. Portanto, havendo a mais tênue dúvida ou questionamento a respeito da prova, deve-se encaminhar o processo para julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo inviável, neste momento de aferição, subtrair do julgador natural, que é o Conselho de Sentença, o conhecimento da matéria. Ante o exposto, conheço e nego provimento ao recurso, para manter in totum a decisão impugnada. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. Desembargador Relator